

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2025

Susta Portaria do Ministro da Justiça e Segurança Pública Nº 857/2025 de 17 de janeiro de 2025, que Institui o Núcleo Estratégico de Combate ao Crime Organizado.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2025 (PDL 9/2025), de autoria do Deputado Marcos Pollon, visa sustar os efeitos da Portaria nº 857, de 17 de janeiro de 2025, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que institui o Núcleo Estratégico de Combate ao Crime Organizado, no âmbito de sua pasta.

De acordo com a justificativa do Autor, a referida portaria apresenta vícios de concepção ao estabelecer um modelo centralizado e excludente de governança da segurança pública, especialmente no que tange ao enfrentamento do crime organizado. Segundo o proponente, a medida ignora os princípios constitucionais da cooperação federativa, da legalidade administrativa e da gestão integrada das forças de segurança pública.

Primeiramente, é imprescindível destacar que o combate ao crime organizado no Brasil envolve uma vasta gama de instituições, conforme preconiza o art. 144 da Constituição Federal. Este artigo estabelece que a segurança pública deve ser exercida de forma integrada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A Constituição de



1988 é clara ao dividir a responsabilidade de manutenção da ordem pública e do combate ao crime entre as diversas forças de segurança, que incluem as polícias civis, as polícias militares, as polícias penais e as Forças Armadas. A Portaria nº 857/2025, contudo, constitui uma falha ao excluir dessas discussões órgãos centrais e fundamentais no Sistema de Segurança Pública, como a Polícia Militar, as Polícias Civis Estaduais, as Polícias Penais e as Forças Armadas, os quais desempenham papéis cruciais na desarticulação das organizações criminosas. A criação de um Núcleo que centraliza a gestão do combate ao crime organizado sem a devida participação dessas instituições resulta em um modelo incompleto, que não reflete a complexidade da questão.

A proposição foi apresentada em 3 de fevereiro de 2025 e despachada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

A CSPCCO recebeu a presente proposição em 12 de fevereiro de 2025 e fui designado Relator do PDL em tela em 28 de março do mesmo ano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinar sobre matérias relativas à segurança pública e à organização, às atribuições e ao funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública nacional. Assim, a análise do presente Projeto de Decreto Legislativo, que visa sustar os efeitos da Portaria MJSP nº 857, de 17 de janeiro de 2025, deve se ater à conformidade do referido ato infraregal com os princípios constitucionais e com a arquitetura legal da segurança pública brasileira. E, nesse contexto, sob a ótica de nossa Comissão Permanente, o PDL em tela merece prosperar.



Nos limites da competência desta Comissão, observa-se que a Portaria MJSP nº 857/2025 criou o Núcleo Estratégico de Combate ao Crime Organizado, com a função de coordenar ações e estratégias nacionais de enfrentamento às organizações criminosas. Embora a portaria preveja a participação de órgãos relevantes como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, entre outros, deixa de contemplar, sem justificativa técnica clara, instituições igualmente essenciais à repressão qualificada das organizações criminosas, como as polícias penais, as polícias civis e militares dos estados e as guardas municipais, que exercem funções constitucionais no sistema de segurança pública.

A segurança pública, conforme estabelece o art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo dispositivo elenca como integrantes do sistema os diversos órgãos federais, estaduais e municipais, cuja atuação coordenada é condição essencial para a eficácia das ações de combate à criminalidade complexa. A exclusão, na estrutura decisória do núcleo, de representantes desses entes fragiliza o princípio da gestão integrada, previsto tanto no *caput* do art. 144 quanto na Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Tal configuração compromete diretamente o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição (art. 1º, *caput*, e art. 60, §4º, I), e o princípio da eficiência (art. 37, *caput*), pois impede que os entes subnacionais, responsáveis pela maior parte das ocorrências e prisões no País, participem da formulação e do monitoramento de estratégias nacionais de grande relevo. A concentração decisória nas mãos do Executivo Federal, desconsiderando a multiplicidade de realidades locais e regionais, afronta ainda o princípio da subsidiariedade, que informa a organização da segurança pública no Brasil.

A Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabelece, em diversos de seus dispositivos, que a atuação integrada dos órgãos de segurança pública deve observar a governança por meio de instâncias deliberativas e consultivas, com composição plural e representativa dos entes federativos. Ao instituir um núcleo



estratégico com atribuições de formulação de diretrizes, articulação operacional e coordenação de ações nacionais sem amparo legal específico, a Portaria MJSP nº 857/2025 exorbita do poder regulamentar e compromete a lógica federativa e participativa prevista no marco legal do SUSP. Nesses casos, cabe ao Congresso Nacional exercer o controle político de legalidade por meio da sustação do ato, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

É certo que o Executivo possui competência para editar normas internas de organização administrativa e coordenação interinstitucional. No entanto, a criação de estruturas permanentes com atribuições transversais, que incidem sobre políticas públicas partilhadas com os entes subnacionais e previstas em lei, exige fundamento legal claro e respeito à estrutura do pacto federativo. Não se trata de mera norma de organização interna, mas de redefinição de instâncias estratégicas de governança nacional.

Outro aspecto que merece atenção é a ausência das Forças Armadas na composição do Núcleo Estratégico criado pela Portaria. Embora sua atuação no âmbito da segurança pública seja excepcional e subsidiária, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, é inegável que, em contextos de enfrentamento ao crime organizado de alta complexidade — como nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) — sua presença estratégica é muitas vezes imprescindível. A completa exclusão de representantes das Forças Armadas dessa instância de deliberação compromete a coordenação interinstitucional e ignora a experiência acumulada dessas instituições na repressão ao tráfico de drogas, armas e atuação de facções com poder bélico superior ao das polícias locais.

Tal exclusão torna-se ainda mais grave quando se considera que, nos termos do art. 16-A da Lei Complementar (Lcp) nº 97, de 1999, com redação dada pela Lcp nº 136/2010, as Forças Armadas exercem, de forma permanente, poder de polícia ostensiva na faixa de fronteira terrestre, em águas jurisdicionais brasileiras e no espaço aéreo correspondente, com o objetivo de prevenir e reprimir delitos transfronteiriços e ambientais. Essa previsão legal reconhece a importância da atuação contínua das Forças Armadas na proteção das fronteiras nacionais — áreas de especial interesse estratégico para o combate ao tráfico internacional de drogas, armas, munições



e crimes conexos. Ao ignorar esse papel constitucional e legalmente previsto, a Portaria compromete não apenas a eficácia da estratégia nacional, mas também a coerência institucional entre os diversos instrumentos normativos que estruturam a segurança pública brasileira.

Além dos fundamentos já expostos, importa destacar que o modelo proposto pela Portaria também viola o princípio da legalidade estrita na Administração Pública, segundo o qual o agente público só pode agir nos limites autorizados pela lei, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. No campo da segurança pública, esse princípio ganha contornos ainda mais rigorosos, dada a sensibilidade institucional e o potencial de uso coercitivo do Estado. A edição de portaria que inova no ordenamento jurídico e interfere em competências de outros entes da Federação viola, portanto, a reserva legal própria das matérias de organização da segurança pública.

Diante do exposto, restando evidente que a Portaria MJSP nº 857/2025 exorbita do poder regulamentar ao comprometer a lógica federativa, a governança integrada e a legalidade administrativa na segurança pública, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2025, como medida necessária de defesa da ordem constitucional e da eficácia da política nacional de combate ao crime organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

